



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

**Eixo: ORDEM PATRIARCAL DE GÊNERO E RELAÇÕES SOCIAIS DE
SEXO**

**O papel estratégico da jurisdição para proteção social das mulheres em situação
de violência doméstica e familiar**

Keila Pinna Valensuela ¹
Soleide da Silva Matiazo ²
Isadora da Silva Lacerda ³

Resumo: A violência contra mulher se aprofunda com a onda ultraconservadora e neoliberal, marcada pelo discurso de ódio nas mídias, pelo comportamento machista e misógino, com a objetivação das mulheres e feminicídios aumentando, cada vez com mais requintes de crueldade. As reflexões partem da abordagem teórico-crítica, fundamentada em autoras feministas e em marcos legais e institucionais. Através da atuação do Poder Judiciário que o Estado intervém para assegurar proteção. Mais isso é suficiente? Objetiva-se, neste artigo, problematizar como a jurisdição assume papel estratégico neste contexto. Trata-se de um breve panorama da situação jurídica e social da realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras.

Palavras-chave: Mulheres. Violência. Jurisdição.

Abstract: Violence against women is deepening with the ultraconservative and neoliberal wave, marked by hate speech in the media, sexist and misogynistic behavior, the objectification of women, and increasing femicides, with ever greater cruelty. The reflections stem from a theoretical-critical approach, grounded in feminist authors and legal and institutional frameworks. It is through the actions of the Judiciary that the State intervenes to ensure protection. But is this sufficient? This article aims to problematize how jurisdiction assumes a strategic role in this context. It is a brief overview of the legal and social situation of the reality experienced by Brazilian women.

Keywords: Women. Violence. Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres se configura em uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, atingindo diretamente a dignidade da mulher, a igualdade de gênero e o direito à vida livre de violência. Trata-se de uma problemática histórica e estrutural,

¹ Assistente Social, Docente do Colegiado de Serviço Social e coordenadora do Núcleo Maria da Penha - NUMAPE da Universidade Estadual do Paraná, UNESPAR Campus Paranavaí, Doutora em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), keila.pinna@unespar.edu.br

² Assistente Social do Maria da Penha - NUMAPE da Universidade Estadual do Paraná, UNESPAR Campus Paranavaí, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Pública pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e e-mail: solmatiazo@gmail.com

³ Estagiária de Serviço Social no Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), campus Paranavaí. Graduanda em Serviço Social pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). E-mail: isadoraslacerda07@gmail.com.



enraizada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e que pode se manifestar de diversas formas, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dificultando o desenvolvimento pessoal, social e emocional das mulheres, além de limitar o acesso a direitos e oportunidades socialmente garantidos.

No contexto brasileiro, a violência de gênero apresenta-se como um fenômeno persistente e alarmante, resultado de fatores sociais, culturais e históricos que reforçam a desigualdade entre homens e mulheres. A sociedade brasileira foi construída a partir de uma lógica de cultura patriarcal, na qual os homens ocupam posições de poder e as mulheres, por muito tempo, foram restritas ao espaço doméstico. Essa estrutura contribui para a naturalização da violência contra as mulheres e para a dificuldade de seu combate e enfrentamento nas esferas individuais e sociais da vida humana.

Diante desse cenário, diversas manifestações em prol do reconhecimento da violência contra as mulheres ocorreram em solo brasileiro, graças as lutas incessantes de setores sociais feministas e das lutas de mulheres para tal feito. Desta maneira, os movimentos ganharam força, apoio e reconhecimento internacional, pressionando e penalizando o governo brasileiro na criação de dispositivos legais legítimos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em especial, a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência contra as mulheres como problema social e de interesse público, na garantia e na afirmação dos direitos humanos dessa parcela populacional, que sofria uma opressão específica baseada no gênero feminino. Essa Lei representa um importante avanço protetivo, ao instituir mecanismos de prevenção, medidas de proteção às mulheres e responsabilização dos autores da violência, bem como ao atribuir à jurisdição, um papel central na garantia da proteção social das mulheres em situação de violência.

No entanto, mesmo com o arcabouço jurídico e os avanços alcançados, a realidade social brasileira está pautada na cultura e estrutura patriarcal e na divisão sexual entre mulheres e homens, acarretando na hierarquização entre as categoriais de sexo e submetendo à exploração, submissão e subalternização o gênero feminino. Isso implica na prática, em obstáculos e dificuldades para a defesa dos direitos humanos das mulheres que se encontram em alguma situação de violência.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a jurisdição enquanto instrumento de proteção social das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, considerando as determinações estruturais do patriarcado e das relações sociais de sexo que permeiam a sociedade brasileira. A partir de uma abordagem teórico-crítica, fundamentada em autoras feministas e em marcos legais e institucionais, buscando compreender como o sistema de justiça atua frente à violência de gênero e quais são os desafios para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

DESENVOLVIMENTO



A realidade de muitas mulheres brasileiras perpassa por situações de violência cometida pelos seus companheiros e/ou por seus familiares que as submetem a violações diárias dentro de uma sociedade patriarcal, baseada na desigualdade de gênero. Realidade esta, que vem se agravando ano após ano com os diferentes tipos de violências cometidos contra as mulheres no contexto nacional.

Essa realidade se deve, em grande parte, à cultura e sistema patriarcal, na qual nossa sociedade está inserida. Essa cultura orienta o tratamento de mulheres e homens de maneira desigual, no que se refere à divisão sexual de funções e a direitos sociais fundamentais da vida coletiva. Enquanto para as mulheres os espaços possíveis se concernem no ambiente privado, doméstico, familiar, reprodutivo e de cuidados, para os homens o ambiente é público, político, poder e de chefes de família e negócios.

De acordo com Eagleton (2005 p.19), a cultura é categoria dominante da vida em sociedade, é uma ordem simbólica que permeia a vida social interferindo diretamente nos fatores político, econômico e sexual. “A cultura é uma forma de subjectividade universal em laboração dentro de cada um de nós, tal como o Estado é a presença do universal no domínio individual da sociedade civil”. Refere-se ao cumprimento de regras pré-determinadas para a aptidão a cidadania política através de uma representação maior pelo domínio do Estado que estrutura a sociedade comum.

Cada indivíduo é orientado, desde muito cedo, a se reconhecer e a se adequar à cultura que lhe é ensinada para ser identificado socialmente e para aprender a se identificar no seio da sociedade, seguindo e reproduzindo costumes, morais e comportamentos em conformidade com a apreensão vivenciada em sua trajetória de vida modelada socialmente.

Tendo isso em vista, pode-se afirmar que, mulheres e homens tem suas personalidades moldadas pela cultura do sistema patriarcal, fundamentada na diferenciação entre os gêneros que defende espaços distintos entre estes na lógica social, na qual um domina e o outro é dominado.

A autora Lerner (1986) afirma que muito embora o sistema patriarcal não seja um sistema novo, ele é retomado em diferentes sociedades para a dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino, que se utiliza desse sistema de poder para legitimar o seu domínio. Pondera que, o estabelecimento do patriarcado não foi realizado de forma imediata, graças à resistência feminina, esse estabelecimento do patriarcado foi realizado de forma processual por um longo período de tempo.

Todavia, é um sistema retomado no modo de produção capitalista presente na nossa atualidade, permitindo a crença de que mulheres e homens desenvolvem papéis sociais distintos, colocando elas em funções de dominação e de submissão pessoal, social e política perante o sexo oposto. Resultando no cerceamento delas aos espaços de poder e até mesmo de autonomia individual.

Nesse sentido, a violência doméstica e familiar contra as mulheres deve ser compreendida a partir da lógica do patriarcado, que ultrapassa o espaço privado e se manifesta



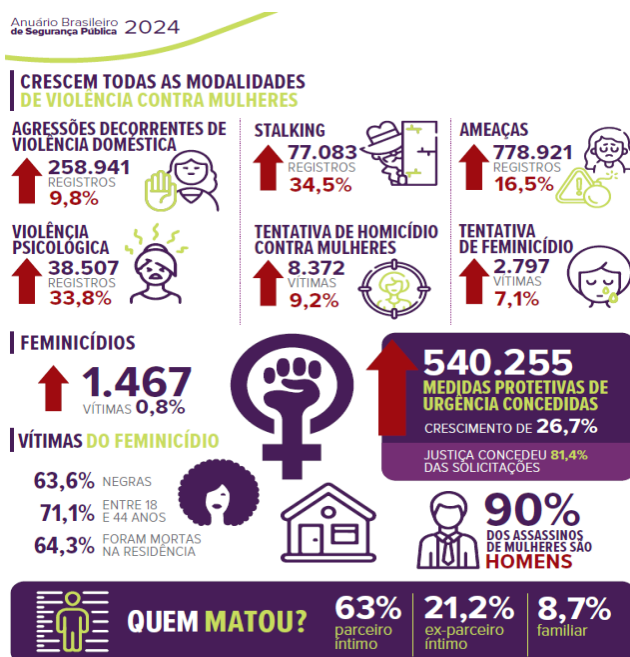
em diferentes dimensões da vida social. Conforme destaca Saffioti (2015, p. 49), “o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo”, o que possibilita compreender que as desigualdades de gênero estão presentes também nas esferas política, econômica, cultural e jurídica. Essa estrutura sustenta relações desiguais de poder, naturalizando a dominação masculina e contribuindo para a reprodução de práticas de controle, submissão e violência contra as mulheres. Logo, falar de patriarcado é falar de poder e dominação de um grupo sobre o outro, na qual uma das expressões é a violência.

De acordo com a mesma autora, Saffioti (1987), mulheres e homens não ocupam posições iguais socialmente, a identidade social de ambos é construída em conformidade com os papéis de atuação que a sociedade pré-define e delimita para os diferentes gêneros. Ao delimitar o espaço público e político para os homens, a sociedade legitima a “superioridade” e o poder destes em relação às mulheres. Eles as dominam também de maneira ideológica. São relações permeadas pelo poder.

Seguindo esta vertente, é possível perceber que o aumento dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil não pode ser analisado apenas sob uma perspectiva individual ou moral, mas sim como resultado de uma estrutura social que legitima tais práticas. Que trata as mulheres como coadjuvantes da própria história.

Tal afirmação está ilustrada nos dados divulgados, principalmente, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em julho de 2024 e julho de 2025, respectivamente. Tais publicações destacam que todos os tipos de violência doméstica cometido contra as mulheres tiveram um aumento significativo, principalmente quando voltamos nosso olhar para os casos de tentativas de feminicídios e de feminicídios consumados. Números alarmantes que revelam duramente o panorama vivenciado e, muitas vezes, silenciado no cotidiano conjugal e familiar do gênero feminino, como destacamos a seguir:

Figura 1 – Anuário Brasileiro de Segurança Pública:





Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Os números são alarmantes a respeito da situação de violência contra as mulheres, destacamos que, das mulheres mortas no período analisado, em 90% dos casos o assassino era do sexo masculino. Sendo que 63% eram parceiros íntimos, 21,% era ex-parceiros íntimos e 8,7% tinham algum grau de parentesco com as mulheres que tiveram suas vidas interrompidas pelo crime de um homem.

No Anuário do ano seguinte, 2025, os casos de violência contra as mulheres aumentaram mais uma vez, ressaltamos que houve 1.067.556 acionamentos do 190 (equivalente a 02 (duas) chamadas por minuto), 3.870 de tentativas de feminicídio (correspondente a 10 mulheres por dia) e 1.492 feminicídios, ou seja, diariamente o Brasil tem uma média de 04 (quatro) mulheres que tem suas vidas ceifadas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Segue infográfico sobre os dados coletados entre 2024 e 2025:

Figura 2 – Anuário Brasileiro de Segurança Pública:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

Um dos fatores, se deve, à retomada dessa estrutura patriarcal e de domínio masculino que resulta em situações de violências cometidos contra as mulheres. A situação está tão alarmante que, o Governo Federal, no presente ano de 2026, lançou o chamado Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, no qual os três Poderes devem atuar de maneira harmônica e cooperativa afim de adotarem ações para o enfrentamento do feminicídio e para a garantia da vida de meninas e mulheres, respeitando todos os seus aspectos.

O posicionamento do Governo Federal vem em resposta aos inúmeros casos de feminicídios e tentativas de feminicídio ocorrido em território brasileiro. Todos os dias, somos bombardeadas de notícias de violências contra as mulheres que tiveram suas vidas ceifadas por seus companheiros, ex-companheiros, familiares ou qualquer outro homem que, por algum motivo, acreditou que tinha o “direito” de matá-las.



Citamos os casos de Juliana Garcia⁴ agredida com mais de 60 socos na região do rosto pelo seu então namorado e de Taynara Souza Santos⁵ arrastada por cerca de 1km pelo ex-companheiro e que mesmo sendo socorrida por terceiros e passando por quatro procedimentos cirúrgicos, faleceu no Hospital em que estava internada. Entre tantos outros casos em que as mulheres estão em risco, seja nos seus relacionamentos amorosos, seja

Uma das formas para o combate e enfrentamento desses tipos de violências, está pautada no ordenamento jurídico nacional, sobretudo na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que prevê a criação de mecanismos voltados à proteção pessoal e social das mulheres que se encontram ou se encontravam em situação de violência doméstica e familiar.

Para contextualizar, é importante compreender brevemente a trajetória de instituição desse dispositivo legal no contexto social brasileiro. Segundo Aguiar (2025), o movimento feminista ganhou força nas décadas de 1960 e 1970 ao defender a igualdade de direitos, a autonomia das mulheres sobre seus corpos e o enfrentamento à violência de gênero, ampliando-se na década de 1980 com a reivindicação por políticas públicas voltadas às mulheres.

Aguiar (2025, p.58) afirma que durante a década de 1980 “foram criadas delegacias especializadas para mulheres, abrigos e centros de atendimento às vítimas de violência”, entretanto ainda não havia qualquer legislação específica para o atendimento da demanda das mulheres brasileiras.

Nessa mesma década, o caso da Maria da Penha Maia Fernandes ganhou repercussão social e acendeu um alerta para a sociedade nacional que utilizou o caso como um dos pontos centrais para a reivindicação de constituir Lei própria para as mulheres. Conforme o Instituto Maria da Penha, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, era vítima de violência doméstica pelo seu então marido à época dos fatos. As violências tiveram início com a obtenção da cidadania brasileira e estabilização profissional e econômica de seu ex-marido, tornando-se mais intensas e frequentes (Instituto Maria da Penha, 2023).

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu dupla tentativa de homicídio (atualmente qualificado como feminicídio), a primeira com utilização de arma de fogo, na qual deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, ocasionando em danos permanentes e irreversíveis na medula o que acarretou na paralisia dos seus membros inferiores (ficou paraplégica). O ex-esposo alegou que se tratava de uma tentativa de assalto, sendo desmentido através de perícia.

A segunda tentativa ocorreu no mesmo ano, quando Maria da Penha teve que voltar a residir com o seu algoz, após 04 (quatro) meses da primeira tentativa. Ele a manteve sob cárcere privado por 15 (quinze) dias e novamente, tentou contra a vida de sua companheira, tentando eletrocutá-la durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2023).

O autor da violência de Maria da Penha, fez com que esta assinasse uma procuração concedendo que ele agisse em seu nome, inventou uma história para justificar a perda do

⁴ https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/rn/mulher-que-levou-60-socos-do-namorado-tera-que-fazer-reconstrucao-facial/?utm_source=chatgpt.com

⁵ https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/mulher-que-foi-arrastada-na-marginal-morre-em-hospital-de-sp/?utm_source=csa-cdm&utm_content=article



automóvel do casal, e traiu ela com uma amante. Com o auxílio de familiares e amigas/os a saída da residência de Maria da Penha teve apoio jurídico sem a configuração de abandono do lar e sem o risco da perda de guarda das filhas (Instituto Maria da Penha, 2023).

Após todas essas situações de violência e tentativas de feminício, Maria da Penha começou a lutar por justiça nos mecanismos jurídicos brasileiros, porém encontrou grande morosidade por parte do Poder Judiciário. Somente após 08 (oito) anos do acontecimento dos crimes, o primeiro julgamento foi realizado com a sentença de 15 anos de reclusão, todavia, por intermédio de recursos, saiu em liberdade. Um segundo julgamento ocorreu no ano de 1996 e mesmo com a sentença de 10 anos de prisão, mais uma vez o réu saiu impune.

Compreendendo o descaso da justiça brasileira e a morosidade para julgar seu agressor, em 1998, Maria da Penha junto as ONGs: Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o caso e o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Tal Comissão oficiou o Estado Brasileiro por 04 (quatro) vezes, que se manteve silenciado em todas as oportunidades (Instituto Maria da Penha, 2023).

Em 2001, o Brasil foi penalizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, condenando a ineficácia e ineficiência da formulação e promulgação de políticas públicas adequadas para a proteção integral feminina. Foi então recomendado pela Comissão Interamericana, a criação de lei específica para o atendimento das situações de violência sofridas pelas mulheres.

No ano seguinte, 2002, houve a formação de um Consórcio de ONGs Feministas (Centro Feminista de Estudos e Assessoria (**CFEMEA**); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (**ADVOCACI**); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (**AGENDE**); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (**CEPIA**); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (**CLADEM/BR**); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (**THEMIS**), além de feministas e juristas com especialidade no tema) para a elaboração da lei recomendada pela Comissão acima mencionada (Instituto Maria da Penha, 2023).

Finalmente, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada e sancionada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, importante dispositivo jurídico para a defesa e amparo dos direitos das mulheres que vivenciam algum tipo de violência em seu ambiente domiciliar e/ou familiar. Destaca-se que essa Lei está em conformidade com o o §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Dessa forma, a atuação jurisdicional assume um importante papel na garantia da proteção das mulheres em situação de violência, buscando a prevenção e o combate dos tipos de violências sofrido pelas mulheres.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha representa um marco normativo ao reconhecer e identificar a violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Entre os principais instrumentos previstos pela legislação, destacam-se a definição dos tipos de violências (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual) e as medidas protetivas de urgência, que visam preservar a integridade integral da mulher, afastando o autor da violência



do convívio e restringindo sua aproximação (Brasil, 2006).

O reconhecimento de que as mulheres sofrem violências em razão de seu gênero e da crença de que elas estão alocadas em local de submissão perante o sexo oposto (sistema patriarcal), foi um grande avanço conquistado após décadas de incansáveis lutas de movimentos sociais de mulheres, feministas, ONGs e de Maria da Penha.

Apesar desse grande avanço, as mulheres ainda encontram dificuldades para terem garantidas sua proteção. Muito se deve ao fato de que nossa sociedade está assentada na lógica do sistema capitalista/neoliberalista que retoma e consolida os princípios da cultura e sistema patriarcal e da definição de papéis sociais embasada na divisão sexual. Além das fragilidades das políticas públicas, das limitações estruturais dos serviços de atendimento e da permanência de concepções patriarcais nas próprias instituições.

Retomando Saffioti (2015), historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro sempre esteve pautado na afirmação da autoridade masculina sobre a mulher. A autora recorda que apenas com a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, as mulheres passaram a conquistar direitos civis básicos, como o direito ao exercício de atividade remunerada sem prévia autorização do marido. Até então, o sistema jurídico legitimava o homem como chefe da família, com poder decisório sobre a vida da esposa.

Essa lógica jurídica e cultural também se manifestou no âmbito penal. Durante muitos anos, o argumento da chamada “legítima defesa da honra” foi utilizado para justificar crimes cometidos contra mulheres, especialmente homicídios praticados por companheiros ou ex-companheiros. Tal entendimento partia da premissa de que a honra masculina deveria ser preservada, mesmo por meio da violência, contribuindo para a absolvição ou redução de pena dos agressores e para a culpabilização das vítimas.

Um dos casos emblemáticos desse período, em que se utilizou o argumento da legítima defesa da honra, foi o feminicídio de Ângela Maria Fernandes Diniz, ocorrido em 1976, praticado por seu ex-companheiro, que declarou tê-la matado por amor. Esse episódio tornou-se símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil, especialmente a partir do *slogan* “Quem ama não mata”, construído em resposta à declaração do réu. Graças à mobilização de grupos feministas, o autor do crime foi posteriormente condenado (Saffioti, 2015, p. 53-54).

Antes de marcos legais como a Lei Maria da Penha, a legislação não apenas deixava de proteger as mulheres, como também naturalizava as relações de dominação masculina, criando condições para que a violência continuasse. Dessa forma, mesmo com avanços normativos, as heranças do patriarcado ainda influenciam decisões judiciais e o julgamento social das mulheres. Convence-se que a problemática da violência doméstica e familiar se configura na esfera privada, desconsiderando toda a estrutura social e ideologia sexista advindas pela cultura e sistema patriarcal presentes na sociedade brasileira.

Números alarmantes que demonstram a insegurança que as mulheres vivenciam cotidianamente, elas não estão seguras em lugar algum, nem dentro de suas próprias casas (65,7% dos casos de violência ocorreram dentro da residência), nem na companhia de seus



companheiros que são responsáveis pelo feminicídio de 08 (oito) em cada 10 (dez) mulheres no país. Não estão seguras com a sua família e nem mesmo quando rompem com o relacionamento violento e abusivo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante disso, o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres exige não apenas a aplicação efetiva das normas jurídicas que já existem, mas também a transformação das estruturas sociais que sustentam essas práticas. Isso implica reconhecer que a violência de gênero é um problema estrutural, que está relacionado à forma como a sociedade organiza suas relações de poder entre homens e mulheres. Desse modo, políticas públicas integradas, que articulem o sistema de justiça, a assistência social, a saúde e a educação, tornam-se indispensáveis para romper com a lógica patriarcal e promover a efetiva garantia dos direitos humanos das mulheres.

Ignorar essa dimensão estrutural contribui para a manutenção da violência, ao tratá-la como um problema individual, quando, na realidade, trata-se de uma construção social marcada por profundas desigualdades. Nesse contexto, a jurisdição assume papel estratégico na concretização dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois é por meio da atuação do Poder Judiciário que o Estado intervém para assegurar proteção e responsabilização. Contudo, essa atuação, por si só, não é suficiente para superar a violência de gênero.

É necessário que mudanças sociais e estruturais ocorram, com vistas à superação da crença que mulheres e homens são desiguais pessoal e socialmente e em consequência desempenhariam papéis sociais baseados no gênero e na divisão sexual. A proteção jurisdicional não pode ocorrer de forma isolada, devendo estar articulada à atuação de outros órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, como é o caso do Ministério Público, da Defensoria Pública, políticas públicas específicas e os instituições de referência para o atendimento de tal demanda social.

Entretanto, essa proteção ainda enfrenta muitos problemas para funcionar na prática. Entre os principais estão a lentidão dos processos, o excesso de trabalho no sistema de justiça e a falta de capacitação de agentes públicos. Conforme aponta a promotora de Justiça Silvia Chakian, a falta de capacitação dos agentes públicos é um dos maiores problemas para melhorar a efetividade da Lei Maria da Penha: “Os agentes públicos – da polícia e até do Judiciário – são membros de uma sociedade machista. [...] Falta uma capacitação desses agentes. [...] Eles tratam essa mulher como se ela não fosse digna de crédito” (Argolo, 2016). Isso evidencia que a efetividade da lei depende também da formação adequada dos profissionais que atuam no sistema de justiça e que serão a porta de entrada para as mulheres que buscam apoio.

A violência contra as mulheres atravessa todas as classes, sejam elas sociais ou culturais, acontecendo em qualquer espaço e relações de gênero. Se configura em relação de poder com duas vertentes, a de potência e da impotência, na qual as mulheres são ensinadas a se vincular a vertente de impotência e a não terem postura ativa, submetendo-se ao regramento realizado pelo grupo de homens (Saffioti; Almeida, 1996).



Dessa forma, para que a justiça seja mais eficaz e igualitária para todos e todas, é necessário fortalecer a rede de atendimento às mulheres, ampliar os serviços de apoio e adotar práticas institucionais mais humanizadas, que valorizem a escuta e o acolhimento adequado das vítimas. As políticas públicas para as mulheres devem promover a concretização de direitos já reconhecidos pela legislação, mas que, devido às questões sociais e da permanência do patriarcado, ainda não alcançam todas as mulheres e não funcionam de modo eficaz na prática.

RESULTADOS E CONCLUSÕES

A partir da análise realizada neste artigo, foi possível perceber que a violência doméstica e familiar contra as mulheres está diretamente relacionada às desigualdades de gênero de uma cultura patriarcal que organiza a vida coletiva na sociedade brasileira. Trata-se de um problema que vai além das relações individuais, estando ligado a fatores históricos, sociais e culturais que ainda influenciam a forma como as mulheres são tratadas e protegidas pelo Estado e pela sociedade.

Desse modo, é significativo ressaltar que a situação jurídica da mulher no Brasil passou por diversas transformações ao longo do tempo. Graças as lutas e movimentos sociais acerca dos direitos das mulheres, essas mudanças normativas foram possíveis e para promover um maior reconhecimento sobre a igualdade de gênero. Não se pode negar os avanços conquistados, principalmente no campo jurídico, com a criação de leis que sejam voltadas à proteção das mulheres, com principal destaque à Lei Maria da Penha (Lei nº 11/340/2006), que representa um marco histórico muito importante no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nos fundamentos jurídicos, mulheres e homens compartilham da mesma igualdade social de direitos e obrigações, perante a Constituição Federal de 1988 e demais aparatos legislativos. Porém, na prática, essa igualdade ainda não se concretiza. As mulheres continuam enfrentando diversas formas de discriminação, submissão e exploração, nos diferentes setores de sua vida, seja pessoal, social e profissional e, em comparação ao gênero oposto, estão mais expostas a situações de risco, vulnerabilidade e violências.

Os resultados também demonstram que, embora a atuação do Poder Judiciário seja essencial para garantir a proteção das mulheres, essa atuação, por si só, não é suficiente. A efetividade da proteção depende da articulação entre o sistema de justiça e outras políticas públicas também, de modo a oferecer o acolhimento, orientação e apoio adequado que a mulher precisa nessas situações.

Diante disso, conclui-se então que a sociedade brasileira está em constante evolução e que esse enfrentamento exige não apenas a aplicação das leis existentes, mas também de uma discussão constante e permanente sobre as desigualdades que ainda persistem na sociedade. É fundamental promover mudanças culturais e institucionais que rompam com a lógica patriarcal e contribuam para a efetivação dos princípios da igualdade e da dignidade humana. Portanto, a jurisdição deve ser entendida como um instrumento fundamental na garantia dos direitos das



mulheres, devendo atuar de forma integrada com a rede de atendimento e as demais políticas públicas. Como afirma Maria da Penha Fernandes, “a vida começa quando a violência acaba”, reforçando a necessidade de ações efetivas para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Patricia Soares de. **Violência sexual contra Mulheres Negras: a dimensão racial e o marco regulatório**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social,- Londrina, 2025. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/c2ad4d58-861c-4132-a0b5-5ed658c27394/content>. Acesso em: 08 fev. 2026.

ARGOLO, Paula. **5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar a violência doméstica**. Entrevista com a promotora de justiça Sílvia Chakian. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/5-obstaculos-que-mulheres-enfrentam-para-denunciar-a-violencia-domestica/299513903>. Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

EAGLETON, T. **A ideia de cultura**. São Paulo: Ed. UNESP, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 04 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 05 fev. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 fev. 2026.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**; tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 1 ed. Digital: 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

PACTO BRASIL ENTRE OS TRÊS PODERES PARA ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/media/pacto_enfrentamento-do-feminicidio/view. Acesso em: 22 fev. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I.B e ALMEIDA, Suely S. **Violência de gênero – Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter. 1996. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/762/774>. Acesso em: 09 fev. 2026.



SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).